



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000068/2002-17
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
RECURSO Nº : 126.588
RECORRENTE : REBECA COMISSÁRIA E EXPORTADORA DE CAFÉ
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 302-1.096

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

tmc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDO CÂMARA

RECURSO Nº : 126.588
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.096
RECORRENTE : REBECA COMISSÁRIA E EXPORTADORA DE CAFÉ
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

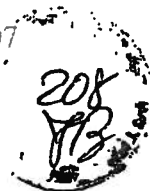
Trata-se de pedido de restituição de pagamento a maior a título de quotas de contribuição ao IBC, solicitado pelo contribuinte na forma da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

O pedido do contribuinte foi protocolizado em 09 de janeiro de 2002, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá (PR), no montante de R\$ 789.238,66 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculos às fls. 14/22 dos autos, apresentando a seguinte fundamentação legal para seu pedido:

- a) Os valores recolhidos com base no Decreto-lei nº 2.295/86 a título de **quota de contribuição sobre exportação de café**, constituem exigência declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em sessão plenária e por decisão unânime, dos Recursos Extraordinários nº 191.044-5/SP, relator Ministro Carlos Velloso e nº 237.712-8/MG, relator Ministro Marco Aurélio;
- b) Que a referida contribuição já nasceu eivada de inconstitucionalidade, conforme demonstram os pareceres de ilustres juristas juntados aos autos, bem como na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal;
- c) Que a competência para analisar o seu pedido de restituição é da Secretaria da Receita Federal, com fundamento no disposto na Portaria Interministerial nº 183/80, e posteriormente as Instruções Normativas SRF nº 73/87 e 12/90 e o art. 16 da Lei nº 7.739/89, aplicando-se-lhe todas as normas atinentes aos demais tributos;
- d) Que, nos termos explicitados no Parecer PGFN/CRE nº 948/98, cumpre aos órgãos singulares (as DRJ) e aos Conselhos de Contribuintes, nos seus julgados, afastar a aplicação da Lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo STF, tanto na declaração por via direta (art. 1º, § 1º do Decreto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDO CÂMARA

RECURSO N° : 126.588
RESOLUÇÃO N° : 302-1.096



n° 2.346/97), como por via indireta, com ou sem suspensão da exigibilidade da norma pelo Senado Federal (art. 1º, §§ 2º e 3º, e art. 4º, § único do Decreto 2.346/97), procedimento que não está condicionado à prévia manifestação ou autorização do Secretário da Receita Federal, na precisa forma do citado art. 4º, § único do Decreto 2.346/97, posição esta que tem sido adotada pelo Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos citados e juntados);

- e) Que a restituição e/ou compensação administrativa é permitida pela Lei n° 9.430/96 e Instruções Normativas SRF n° 21/97 e 73/97, de forma que não há como se negar que a restituição/compensação possa ser implementada inteiramente na esfera administrativa, ali devendo ser reconhecida e convalidada pelas autoridades fazendárias, especialmente para os contribuintes que não tenham ingressado com ação perante o Poder Judiciário, como é o caso;
- f) Por fim, protesta pelo direito de corrigir monetariamente e de forma integral os valores cuja restituição está a requerer, com base nos índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08, de 27/06/97, considerando-se como termo inicial a data do pagamento, e a partir de 01/01/1996, a aplicação da SELIC. Ainda, consoante jurisprudência dos tribunais e do Conselho de Contribuintes, devem também ser aplicados os chamados “expurgos inflacionários”, de forma a se obter a correção monetária integral.

Foram anexados ao pedido de restituição, como supedâneo, os seguintes documentos:

- a) Acórdão do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário n° 191.044-5/SP, relator Ministro Carlos Velloso (fls. 24 a 45);
- b) Parecer do Consultor José Antonio Minatel sobre o tema COMPENSAÇÃO, com outros tributos federais, dos valores recolhidos a título de quota de contribuição sobre a exportação de café, que foi declarada inconstitucional pelo STF (fls. 47 a 71);
- c) Parecer do Consultor Gilberto de Uihôa Canto (fls. 73 a 90);
- d) Decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada no Recurso Extraordinário n° 237.712-8/MG, relator Ministro Marco Aurélio (fls. 92 a 94);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDO CÂMARA

RECURSO N° : 126.588
RESOLUÇÃO N° : 302-1.096

e) Decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, relator Zenaldo Loibman (fls. 106 a 114).

Em 21 de março de 2002, através do DESPACHO DECISÓRIO n° 028/2002-SAORT (fls. 124/144), o pedido do contribuinte foi **indeferido**, com base nos artigos 150, 165, 166 e 168 do CTN, sob os argumentos de que (i) **decaiu** o direito de restituição, pelo decurso de mais de dez anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Parecer PGFN/CAT n° 1538/99, (ii) o contribuinte não teria feito prova de haver assumido o encargo decorrente do Decreto-lei n° 2.295/86, nos termos do art. 166 do CTN, que, ao que tudo indica, foi assumido pelo exportador estrangeiro quando da compra do café, e (iii) o acórdão citado no anexo III do pedido de restituição não tem efeito *erga omnes*.

Tendo tomado ciência em 26/03/2002, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (que chamou de impugnação), em 08 de abril de 2002 (fls. 150/171), pela qual discordou da orientação adotada pela Delegacia da Receita Federal para indeferir seu pedido, pelas mesmas seguintes razões e provas que trouxe, de forma abundante, juntamente com seu pedido inicial, e reitera seu pedido inicial.

Cumprе destacar, porém, alguns dos fundamentos explorados pelo contribuinte de forma distinta do pedido inicial, como forma de viabilizar o perfeito entendimento do contraditório instaurado.

Primeiro, apontou o contribuinte o voto prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relator Zenaldo Loibman, do qual destaca-se o fato de o ilustre relator reconhecer que o STF decidiu sobre o mérito da inconstitucionalidade originária do Decreto-lei n° 2.295/86 de forma inequívoca e com "*animus definitivo*", ressaltando que cabe aos órgãos administrativos, nos termos explicitados no Parecer PGFN/CRE 948/98 afastar a aplicação da Lei tida por inconstitucional pelo STF.

Como acréscimo, no que tange à decadência do direito, apontou o Impugnante as duas posições pacificadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a primeira, no sentido de que a decadência do direito à restituição somente ocorre com o decurso de prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, e a segunda, no sentido de que o prazo prescricional se dá com o decurso de cinco anos contados da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a lei em que se fundamenta a questão, levando à conclusão de que todos os fatos geradores de pagamentos indevidos ocorridos nos últimos dez anos anteriores à data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em relação aos quais não houve a perda do direito (decadência), podem ser objeto de pedido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.588
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.096

restituição nos cinco anos seguintes à data em que o STF se manifestou, quando então ocorrerá a perda do direito de ação (prescrição).

Insistiu, ainda, na aplicação do prazo de 5 anos do artigo 168 do CTN, combinado com o inciso III do art. 165, uma vez que o termo inicial da contagem de tal prazo estaria calcado nas disposições constantes em cada um dos três incisos do art. 165, e o indébito em questão, originário de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, caracterizaria hipótese de "solução jurídica conflituosa". E mais: o efeito *erga omnes* desta decisão do STF, por analogia, seria dado nas hipóteses em que editada Medida Provisória ou ato administrativo com a finalidade de reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Por fim, apontou o Impugnante, como falha do Despacho Decisório impugnado, o fato de ter deixado de analisar se a preliminar de decadência do direito abordada era de fato incompatível e excludente de qualquer análise de mérito, em atendimento ao artigo 28 do PAF, o que obrigaria a DRJ a julgar o mérito ou a devolver o processo para a DRF de Paranaguá, para que elabore novo Despacho Decisório, abrindo prazo para nova impugnação.

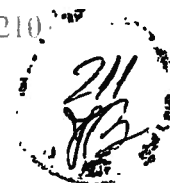
Às fls. 173, há despacho encaminhando o referido processo a DRJ de Florianópolis, conforme competência de julgamento estabelecida pelo Anexo V do Regimento Interno da SRF.

Em 09 de agosto de 2002, a DRJ de Florianópolis proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.242 citado (fls. 174/181) e, **por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação formulada pelo contribuinte**, também com fulcro na decadência do direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, consoante artigos 165, incisos I e II e art. 168, inciso I do CTN. Entendeu, portanto, que extingue-se o prazo de cinco anos para a restituição a partir da extinção do crédito tributário, que, no caso, se daria com o pagamento.

Afastou, também, a aplicação do suscitado Decreto 2.346/97, justificando que tais decisões do STF só alcançam os atos que ainda sejam passíveis de revisão, administrativa e judicial, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo, a prescrição ou a decadência do direito alcançado pelo ato, ou quando seja impossível a reversão ao *status quo ante*, e justificou que o entendimento do contribuinte fere o princípio da segurança jurídica, pois permitiria que contribuintes reivindicassem a restituição "cinquenta, sessenta ou até mais anos depois de pago o tributo".

No caso, os supostos créditos do contribuinte referem-se a recolhimentos efetuados entre 11 de maio de 1987 e 08 de dezembro de 1989, de modo que o direito de requerer a restituição dos valores mais recentemente recolhidos decaiu em 08 de dezembro de 1994. Mesmo se adotado o critério de contagem mais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDO CÂMARA



RECURSO N° : 126.588
RESOLUÇÃO N° : 302-1.096

favorável ao contribuinte, ainda assim a totalidade de seus créditos teria sido alcançada pela decadência em 08 de dezembro de 1999, enquanto que o pedido de restituição somente foi protocolizado em 10 de janeiro de 2002.

Como a Impugnante não tem decisão judicial em seu favor, declarando a inconstitucionalidade da referida contribuição, não existe nenhuma decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e nem Resolução do Senado Federal suspendendo a execução dos atos legais que instituíram a exação, concluiu a r. decisão monocrática que os atos normativos que instituíram a exação denominada “quotas de contribuição ao IBC” são inteiramente válidos em relação à interessada.

Julgou, por fim, ser desnecessária a análise do mérito do referido pedido, uma vez que demonstrada, de forma preliminar, a necessidade de seu indeferimento pela decadência.

Às fls. 184/202, apresentou o contribuinte, tempestivamente (fls. 183/184) o seu recurso voluntário, pelo qual, reiterou todos os argumentos expendidos em sua peça exordial (fls. 1/123) e em sua manifestação de inconformidade (fls. 150/171), acrescentando apenas a discussão de mérito (do direito à restituição dos valores pagos indevidamente) e o direito a correção monetária plena.

Em 25 de fevereiro de 2003, o processo foi distribuído a esta Conselheira, conforme atesta o documento de fls. 205, último deste processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 126.588
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.096

VOTO

Apesar de tempestivo (fls. 183/184), o presente recurso veio desacompanhado da devida identificação e respectiva procuração do representante legal que a assinou.

Assim sendo, para que não seja alegado o cerceamento do direito à ampla defesa, voto no sentido de que sejam estes autos retornados à Repartição de Origem para sua regularização processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora

